

A. I. Nº - 007267.0207/06-0
AUTUADO - RBLJ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO ALBERTO MORAES NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/ SUL
INTERNET - 14. 11. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0342-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, se o autuado não possuir Regime Especial para pagamento em data posterior. Infração caracterizada. Este órgão não tem competência para declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 14/07/06, no trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$9.632,03, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária referente à aquisição de mercadoria (farinha de trigo) proveniente do Estado do Paraná, acobertada pela Nota Fiscal nº 1556.

O autuado, impugnou o lançamento tributário, inicialmente, transcrevendo os termos da acusação.

Prosseguindo, diz que o procedimento fiscal não encontra amparo na Constituição Federal.

Argumenta que não foi emitida Ordem de Serviço para o procedimento fiscal, requerendo a nulidade da autuação.

Tece comentários sobre Não-cumulatividade, Seletividade, Fato Gerador na circulação de mercadorias, Substituição Tributária, Constituição do Crédito Tributário.

Ao finalizar, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante assevera que a autuação é irrepreensível à luz da legislação tributária; a base de cálculo foi apurada na forma prevista no artigo 61, inciso I, do RICMS/Ba. O procedimento fiscal se embasou na lei, não havendo como fulminá-lo com as nulidades previstas no artigo 18, do RPAF, nem, tampouco, as formalidades do artigo 26, do RPAF.

Salienta que o cerne da defesa concentra-se na inconstitucionalidade da antecipação tributária, rejeitando a legislação interna do Estado e até a CF no que permite esta cobrança. Portanto, nos termos do artigo 167, inciso I, do RPAF, sua argumentação está fora da competência deste Conselho e é totalmente improcedente. Ressalta que a peça defensiva tenta, inconsistentemente, negar a validade da antecipação tributária na contra-mão de um procedimento já consolidado.

VOTO

Inicialmente, ressalto que, de acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

Afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o presente Auto de Infração foi lavrado atendendo às formalidades previstas na legislação, não existindo nenhum erro de forma que possa ocasionar a sua nulidade, a teor do artigo 18, do RPAF/99.

No mérito, constata-se que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS que deixou de ser recolhido, por antecipação, no primeiro posto fiscal situado no território baiano, referente à aquisição de farinha de trigo proveniente do Estado do Paraná, unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00.

Segundo o artigo 506-A, do RICMS/97, aplicável nesta situação, fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, farinha de trigo de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo às operações subsequentes com a mercadoria supramencionada.

O § 2º do acima citado artigo do mesmo diploma legal prevê que a base de cálculo referente à antecipação tributária, no caso de recebimento de farinha de trigo, corresponderá ao valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA), desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Secretaria da Fazenda, por unidade de medida, definida com base no Protocolo ICMS nº 26/92.

O Protocolo ICMS nº 26/92, por sua vez, estabelece que “a base de cálculo para efeito de cobrança da substituição tributária do ICMS, incidente nas operações com farinha de trigo, será obtida com base nos preços de venda do produto, indicados através da Associação de Moinhos de Trigo do Norte e Nordeste do Brasil, sediada em Recife-Pernambuco, aplicando-se sobre eles o percentual de agregação definido pela legislação de cada unidade Federada”.

De acordo o artigo 357, do RICMS/BA, o imposto a ser retido ou antecipado será calculado aplicando-se a alíquota prevista para as operações internas (17%) sobre a base de cálculo, sendo que, do valor do imposto resultante, será deduzido o tributo de responsabilidade direta do remetente pela operação própria, destacado na documentação fiscal, bem como, quando for o caso, o imposto destacado no documento fiscal relativo ao serviço de transporte.

Por outro lado, está previsto no artigo 125, inciso VIII, do multicitado RICMS/97 que, tratando-se de recebimento de farinha de trigo, o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, por ocasião da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado ou ainda: a) até o 10º dia após o término da quinzena em que se deu a entrada da mercadoria no estabelecimento, tratando-se de contribuinte industrial autorizado por Regime Especial; b) até o 10º dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, tratando-se de fabricante dos produtos de que trata o item 11.4 do inciso II do artigo 353 (preparações à base de farinha de trigo), autorizado pelo regime especial de que cuida o artigo 506-E, do RICMS/BA.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 007267.0207/06-0 lavrado contra **RBLJ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$9.632,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR